PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

256

LEI N.º 2.778, de 15 de março de 2001

Dispõe sobre a política de estímulos ao desenvolvimento industrial do Município de Arapongas, delimita os critérios para doação de terrenos, fixa os benefícios fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A política de estímulos ao desenvolvimento industrial do Município de Arapongas reger-se-á por esta Lei. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas, que será assim denominado nas disposições seguintes desta Lei, cuja finalidade, composição e funcionamento são fixados no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas terá funções consultivas e deliberativas. Será composto por decreto e terá a seguinte composição: três representantes do Poder Executivo Municipal, dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Arapongas (um representando o comércio e o outro a indústria), dois representantes da FIEP – Coordenadoria Regional, dois representantes sindicais (um patronal e outro dos trabalhadores), escolhidos pelas entidades representativas.

§ 2º. As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, especialmente a doação de terreno, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros.

Art. 2º. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da doação de terreno e das seguintes vantagens fiscais:

I – isenção de IPTU pelo prazo de dez anos, em requerimento anual;

II – isenção da taxa de licença para execução de obra;

III – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento somente no ano de implantação.

§ 1º. O Município de Arapongas, observada a sua realidade financeira e orçamentária, poderá executar os serviços de terraplenagem para a implantação da nova empresa.

§ 2º. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo alcançarão apenas empresas em fase de implantação.

Art. 3º. A lei de doação de terreno, que será específica, estabelecerá os encargos da donatária, constando o prazo de início e o de término das obras e os fins a que se destinam as atividades do contrato social.

§ 1º. Na lei autorizativa de doação, constarão obrigatoriamente a impossibilidade de alteração das atividades e de alienação do imóvel.

§ 2º. Somente por lei especial, será permitida a exclusão de qualquer das cláusulas proibidas e mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Na lei de doação de terreno, será incluída necessariamente a cláusula de retrocessão, em caso de descumprimento de cláusulas previstas nesta Lei e no contrato administrativo de doação de área.

Art. 4º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas analisará os pedidos dos industriais na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:

I – impostos que serão gerados;
II – incremento do valor agregado;
III – empregos a serem gerados;
IV – diversificação industrial;
V – grau de verticalização das atividades;
VII – grau de municipalização na produção de matérias primas e insumos que serão utilizados na produção local de manufaturados.
VIII – impacto ambiental.

Art. 5º. A empresa donatária, depois de cumprir todas as cláusulas estabelecidas na escritura de doação e cuja origem está assentada na presente Lei, e decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento das cláusulas, terá plenificado o domínio e a propriedade do imóvel, requerendo vistoria do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado tão logo as obras sejam concluídas.

Art. 6º. As áreas destinadas à doação de terreno para os fins desta Lei, o serão sempre em loteamentos patrocinados pelo município, na forma da legislação federal vigente, sob a modalidade de desapropriação, ou, então desapropriação amigável como prevê a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

§ 1º. As áreas de que trata o "caput" deste artigo serão dotadas da seguinte infra-estrutura:

I – Rede de abastecimento de água e de esgoto;
II – Rede de distribuição de energia elétrica;
III – Sistema de escoamento de águas pluviais;
IV – Vias de circulação;
V – Rede telefônica.

§ 2º. Só excepcionalmente, o Município doará áreas fora das previstas no "caput" deste artigo e depois de ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas.

Art. 7º. Atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas, observadas a magnitude de qualquer dos itens do art. 4º desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas, poderão receber os benefícios desta Lei.

Art. 8º. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação, não se aplicando, nesta hipótese, a presente Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão, ano a ano, por conta de dotação orçamentária consignadas no orçamento respectivo, procedendo-se à abertura de crédito adicional, através de projeto de lei, sempre que necessário, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. As implicações fiscais decorrentes da execução desta Lei obedecerão rigorosamente ao art. 14 da citada Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de março de 2001

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 17/03/01
Funcionária

LEI N.º 2.778, de 15 de março de 2001

Dispõe sobre a política de estímulos ao desenvolvimento industrial do Município de Arapongas, delimita os critérios para doação de terrenos, fixa os benefícios fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A política de estímulos ao desenvolvimento industrial do Município de Arapongas reger-se-á por esta Lei. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas, que será assim denominado nas disposições seguintes desta Lei, cuja finalidade, composição e funcionamento são fixados no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas terá funções consultivas e deliberativas. Será composto por decreto e terá a seguinte composição: três representantes do Poder Executivo Municipal, dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Arapongas (um representando o comércio e o outro a indústria), dois representantes da FIEP – Coordenadoria Regional, dois representantes sindicais (um patronal e outro dos trabalhadores), escolhidos pelas entidades representativas.

§ 2º. As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, especialmente a doação de terreno, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros.

Art. 2º. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da doação de terreno e das seguintes vantagens fiscais:

I – isenção de IPTU pelo prazo de dez anos, em requerimento anual;

II – isenção da taxa de licença para execução de obra;

III – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento somente no ano de implantação.

§ 1º. O Município de Arapongas, observada a sua realidade financeira e orçamentária, poderá executar os serviços de terraplenagem para a implantação da nova empresa.

§ 2º. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo alcançarão apenas empresas em fase de implantação.

Art. 3º. A lei de doação de terreno, que será específica, estabelecerá os encargos da donatária, constando o prazo de início e o de término das obras e os fins a que se destinam as atividades do contrato social.

§ 1º. Na lei autorizativa de doação, constarão obrigatoriamente a impossibilidade de alteração das atividades e de alienação do imóvel.

§ 2º. Somente por lei especial, será permitida a exclusão de qualquer das cláusulas proibidas e mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Na lei de doação de terreno, será incluída necessariamente a cláusula de retrocessão, em caso de descumprimento de cláusulas previstas nesta Lei e no contrato administrativo de doação de área.

Art. 4º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas analisará os pedidos dos industriais na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:

I – impostos que serão gerados;
II – incremento do valor agregado;
III – empregos a serem gerados;
IV – diversificação industrial;
V – grau de verticalização das atividades;
VII – grau de municipalização na produção de matérias primas e insumos que serão utilizados na produção local de manufaturados.
VIII – impacto ambiental.

Art. 5º. A empresa donatária, depois de cumprir todas as cláusulas estabelecidas na escritura de doação e cuja origem está assentada na presente Lei, e decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento das cláusulas, terá plenificado o domínio e a propriedade do imóvel, requerendo vistoria do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado tão logo as obras sejam concluídas.

Art. 6º. As áreas destinadas à doação de terreno para os fins desta Lei, o serão sempre em loteamentos patrocinados pelo município, na forma da legislação federal vigente, sob a modalidade de desapropriação, ou, então desapropriação amigável como prevê a Lei Orgânica do Município de Arapongas.

230

§ 1º. As áreas de que trata o "caput" deste artigo serão dotadas da seguinte infra-estrutura:

I – Rede de abastecimento de água e de esgoto;
II – Rede de distribuição de energia elétrica;
III – Sistema de escoamento de águas pluviais;
IV – Vias de circulação;
V – Rede telefônica.

§ 2º. Só excepcionalmente, o Município doará áreas fora das previstas no "caput" deste artigo e depois de ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas.

Art. 7º. Atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas, observadas a magnitude de qualquer dos itens do art. 4º desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Arapongas, poderão receber os benefícios desta Lei.

Art. 8º. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação, não se aplicando, nesta hipótese, a presente Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Art. 9º. As despesas com à execução desta Lei correrão, ano a ano, por conta de dotação orçamentária consignadas no orçamento respectivo, procedendo-se à abertura de crédito adicional, através de projeto de lei, sempre que necessário, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. As implicações fiscais decorrentes da execução desta Lei obedecerão rigorosamente ao art. 14 da citada Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de março de 2001

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Praça Dr. Júlio Junqueira, 88
Ed. Palácio da Indústria e Comércio, 9º Andar
Fones: (043) 252-0667 e (043) 252-0523
Fax: (043) 252 - 0634
CEP 86701-160 - ARAPONGAS - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
GAZETA DA CIDADE
em 17 / 03 / 2001
Encarregado